

#### INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00004005-5

titular, promovidos pela Compromissária;

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

# representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, com atuação regional nessa matéria, e a empresa Sabemi Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 87.163.234/0001-38, com sede estabelecida à Rua Sete de Setembro, n. 515, Centro, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004005-5, neste ato representada por sua analista jurídica Jane

Grando, brasileira, solteira, analista jurídica, inscrita no CPF n. 026.783.770-40,

acompanhada da advogada Joana Vargas, OAB/RS 75.798, doravante denominada

Compromissária, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da

Lei Complementar Estadual n.738/2019, artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e:

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de

Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2019.00004005-5, que visa apurar supostos descontos indevidos de valores de contas bancárias, sem autorização do

**CONSIDERANDO** que a prática de descontos indevidos sem prévia contratação expressa do consumidor do serviço debitado, batizada de "piloto automático", ganhou repercussão nacional a partir de reportagem investigativa veiculada no programa "Fantástico" (Rede Globo), em junho de 2019;

**CONSIDERANDO** que, no curso da investigação, foi reconhecida por esta Promotoria de Justiça a prática, por parte da **Compromissária**, de venda de seguros e respectivo desconto de mensalidades, por débito automático, sem que o consumidor tenha de fato adquirido o serviço;

**CONSIDERANDO** que a realização de descontos de valores referentes a seguros e serviços não contratados por consumidores e sem a necessária solicitação/autorização prévia e inequívoca destes configura prática vedada pelo art. 39, inc. III, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor;



**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que a ausência de informação prévia sobre as condições contratuais de produtos ou serviços debitados diretamente da conta do consumidor configura violação aos arts. 46, 51, inc. IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a tramitação, na Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), de procedimento administrativo que busca a averiguação de cobranças indevidas, por parte da **Compromissária**, nas contas de correntistas sem prévio consentimento dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) encaminhou voto ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) noticiando casos concretos de consumidores que relatam serem vítimas de fraude devido à cobrança, pela **Compromissária**, de valores referentes à contratação de seguros com os quais não anuíram previamente;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) acusou o registro de 713 (setecentos e treze) atendimentos, envolvendo a Compromissária, referentes a cobrança de indevida de seguros não solicitados por consumidores;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 29, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse da **Compromissária** em pactuar o que adiante segue;

**RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2019.00004005-5, doravante denominado Termo, com fundamento no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo artigo 113, §6°, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo



como compromisso obrigação de fazer pela **Compromissária**, consistente na adoção de medidas a fim de adequar referidas cláusulas padrão às condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRO — OBJETO

Este Termo tem por objeto a regularização de práticas abusivas promovidas pela **Compromissária**, relativamente à realização de descontos de valores referentes a seguros e serviços não contratados por consumidores e sem a necessária solicitação/autorização prévia e inequívoca destes, adequando-se aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência dominante.

## CLÁUSULA SEGUNDA — DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Para a consecução do objeto deste Termo, a **Compromissária** fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações:

- a) suspender o fornecimento e/ou cobrança por serviços não solicitados pelos consumidores, em especial o serviço de seguro, bem como a realização de débitos nas contas de depósito e conta-salário relativa aos serviços citados, sem prévia autorização clara e expressa do próprio solicitante;
- b) restituir, por meio de depósito em conta bancária indicada, os valores de seguro que já foram indevidamente cobrados, importâncias essas que deverão ser reivindicadas individualmente e por escrito pelos segurados;
- c) fica estipulado o prazo máximo de 7 (sete) dias para que seja efetuada análise das solicitações de reembolso, devendo a restituição ser operacionalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- d) comunicar aos segurados contratantes, através de SMS ou comunicador instantâneo autorizado pela parte (WhatsApp, Telegram, dentre outros), tão logo formalizado o contrato, noticiando a contratação do seguro e a disponibilidade do envio, a este, de certificado do seguro, através de e-mail, remessa física ou portal do segurado, restando ao contratando a opção que melhor lhe caiba;
- e) adotar de medidas preventivas no cadastramento de Corretores de Seguros junto à **Compromissária**, consubstanciadas na observação quanto à devida habilitação e situação de regularidade junto à SUSEP, na forma dos artigos



123, do Decreto Lei n. 73/66, e 2°, da Lei n. 4.594/64;

f) promover denúncia de Corretor de Seguros junto à SUSEP, para fins de apuração da responsabilidade profissional, na forma dos artigos 127 e 128 do Decreto Lei n. 73/66, na hipótese de serem observadas infrações às normas legais ou infralegais pelo respectivo profissional.

## CLÁUSULA TERCEIRA — MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

A **Compromissária**, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em dez parcelas mensais e sucessivas, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/2011, consolidada pela Lei Complementar n. 738/2019, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Parágrafo primeiro – Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar 738/2019, o Ministério Público encaminhará, para os endereços de e-mail indicados, os respectivos boletos bancários próprios.

Parágrafo segundo – O primeiro vencimento será em 30 dias a partir da notificação de instauração do procedimento destinado a fiscalização do presente acordo, constando a informação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, e as demais sucessivamente.

# CLÁUSULA QUARTA — PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

Para a comprovação do ajustado neste Termo, a **Compromissária** fará a remessa à 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Ministério Público de Santa Catarina, em <u>até 40 (quarenta) dias após a celebração deste instrumento</u>, de documentos que comprovem o adimplemento integral da obrigação assumida.



# CLÁUSULA QUINTA — DA MULTA

Qualquer violação ao presente Termo sujeitará a **Compromissária** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, cujo valor será atualizado desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo o montante destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação não adimplida.

Parágrafo Segundo – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento das obrigações assumidas nestes Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança de multa respectiva, a execução específica da obrigação assumida.

Parágrafo Quarto – O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

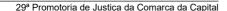
# **DEMAIS DISPOSIÇÕES**

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial cível contra a Compromissária, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

**CLÁUSULA OITAVA:** A **Compromissária** fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes no presente Termo não a dispensa de satisfazer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais





problemas decorrentes do presente Termo.

Não constitui condição de eficácia do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa **Compromissária** ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do Termo firmado.

E, por assim estarem compromissados, firmam este Termo em 3 vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, e artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

WILSON PAULO MENDONÇA NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMPROMISSÁRIA

[assinado digitalmente]

#### **ADVOGADA**